Erechim
SECRETARIA

.....Rig.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

-LEI Nº 207 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1952-

Estabelece normas especiais para a cobrança da "divida ativa" e dá outras providencias.

JOSE' MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artº 49º, inciso II, da Lei Organica do Municipio, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º-Fica facultado, pelo Executivo, o recebimento em prestações mensais, da "divida ativa" inscrita pelo Municipio, nas condições previstas nesta Lei.

Artº 2º-Independente de requerimento, o interessado devedor aos cofres municipais, de posse da nota de sua "divida ativa", procurará o serviço competente e ai promoverá a proposta de pagamento da divida, em tantas prestações quantas se tornarem necessárias á constituição do total apurado.

§ único-Não serão permitidas prestações superiores a 10 (dez).

Artº 3º-Como garantia das prestações, serão assinadas pelo devedor tantas NOTAS PROMISSORIAS TRIBUTARIAS quantas fôrem aquelas, com vencimentos designados, quantias e mais formalidades da lei.

Artº 4º-Não serão permitidos têrmos de compromisso simples, havendo necessidade de fornecimento das promissorias, não só para os novos acôrdos como também para aquêles que já estiverem promovidos até a data desta Lei.

§ único-Os encarregados da cobrança municipal providenciarão o levantamento das dividas constantes de acordos anteriores e transformarão os mesmos em Promissorias Tributárias, ficando nulo e sem nenhum efeito qualquer acôrdo que não obedecer aos requisitos desta Lei.

Artº 5º-Os selos a serem empregados nas Notas Promissórias Tributárias, correrão por conta dos devedores fiscais, bem como outras despesas decorrentes da operação.

Artº 6º-Entende-se que vencida uma Promissória Tributária mensal, e não paga, ficará sem nenhum efeito o acôrdo entre o Fisco e o devedor, considerando-se vencidas as demais.

§ único-No caso do presente artigo, a Prefeitura promoverá imediatamente a cobrança executiva do restante da "divida ativa" por meio de certidão expedida pelo respetivo serviço, cancelando provisoriamente as Notas Promissorias devidas para serem devolvidas, depois de liquidada a ação, ao seu emitente, com as anotações seguintes:

"Cancelada para substituição por certidão"

Artº 7º-As Notas Promissórias Tributárias serão emitidas a crédito da Prefeitura Municipal de Erechim, com direito a descontos ou caução das mesmas, na forma da lei, e sua escrituração obedecerá o maximo rigor, contabilizadas de modo a mostrar, em qualquer tempo, a situação dos devedores a êste titulo.

Artº 8º-As despesas que se verificarem por descontos sôbre os titulos mencionados, serão escrituradas á conta "Juros Diversos" do orçamento vigente.

Artº 9º-Para todos os efeitos é facultado ao devedor antecipar o pagamento das Notas Promissorias ainda não vencidas, sem direito, entretanto, de qualquer desconto.

Artº 10º-Considerando-se que a presente lei estabelece sómente uma facilidade destinada a ajudar os contribuintes em atrazo a

segue

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

.....Rig.

melhorarem a sua situação em face do Fisco Municipal,evitando maior crescimento da divida,é facultado aos mesmos,depois de firmadas as Notas Promissorias pelos exercicios anteriores,saldarem seus impostos e taxas do exercicio vigente,sem que isso constitua quitação legal das suas transações com o Municipio.

§ único-A simples exibição de conhecimento do exercicio vigente ou daqueles outros em que tiver de prevalecer o direito de "quitação" do devedor ao Municipio,não constitui "quitação plena e geral",mas simplesmente das importancias que tiverem sido pagas,ou das Notas Promissorias resgatadas,sendo necessario,para que se torne efetivamente "quitado" para com os cofres municipais,que o interessado liquide totalmente todos os seus débitos,não só por imposto e taxas vencidas,como também por Promissórias Tributárias,ainda não pagas.

Artº 11º-Fica vedada á Municipalidade a expedição de "certidões de Quitação" sem a informação dos Serviços da Divida Ativa e da Contabilidade.

§ único-Em hipótese alguma se fará transferencia,modificação,acêrto,emenda ou retificação em lançamentos de contribuintes,cuja situação perante o fisco municipal não esteja perfeitamente livre de débitos de conformidade com o que fôr informado pelos respetivos orgãos responsáveis.

Artº 12º-A não ser dos impostos vigentes,nenhum pagamento poderá ser feito parceladamente,por determinados impostos ou taxas,sendo a Divida Ativa Municipal o resultado de um total apurado pelos compromissos não saldados no Exercicio,razão pela qual essa divida não será sujeita a parcelamentos,deduções ou descontos.

Artº 13º-Aos devedores inscritos em Divida Ativa e áqueles que até 31 de dezembro de 1952,não saldarem seus débitos ou não quizerem se valer desta lei,se aplicarão as determinações regulamentares,devendo as certidões dos seus debitos serem encaminhadas,sem nenhuma protelação,á Consultoria Juridica da Municipalidade,para cobrança executiva.

§ único-Ficam concedidos aos devedores de que trata êste artigo,para efetivação dos acôrdos previstos nesta lei,os seguintes prazos:

a- 60 dias para os residentes na séde do Municipio
b- 90 dias para os residentes no interior do Municipio.

Artº 14º-Fica o Prefeito autorizado a levantar mapa dos débitos incobráveis,por "Divida Ativa",devendo ser essa relação remetida á Câmara,oportunamente,para que esta promova a autorização legal destinada ao cancelamento dos débitos,de acôrdo com a legislação própria.

Artº 15º-Revogadas as disposições em contrário,esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,12 DE DEZEMBRO DE 1952

a-José Mandelli Filho - Prefeito

Registre-se,publique-se e cumpra-se.
DIRETORIA DE ESTATISTICA,INFORMAÇÕES E PESSOAL
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM,12 DE DEZEMBRO DE 1952

a-Juarez Miguel Illa Font,
Diretor da DEIP.

CONFERE COM O ORIGINAL
EM 19/12/1954.

PEDRO M. WEINMANN
P. SECRETÁRIO EXECUTIVO